



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo n°: 383/2024

Projeto de Lei n°: 20/2024

Requerente: Vereador Cleber Serrinha

Assunto: Denomina “Pérola da Costa Carlini” a ala de emergência do hospital materno infantil “Dr^a maria da Gloria Merçon Vieira Cardoso”.

Parecer n° 089/2024.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Cleber Serrinha que Denomina “Pérola da Costa Carlini” a ala de emergência do hospital materno infantil “Dr^a maria da Gloria Merçon Vieira Cardoso”.

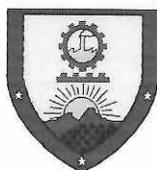
Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o Projeto tem o objetivo de homenagear Pérola da Costa Carlini, nascida no dia 1º de agosto de 2016, solteira, filha amada de Eliane Gomes da Costa Carlini e Junior Marcos Carlini da Costa, irmã de Cristal da Costa Carlini, residiu à Rua Jaó, nº 52, bairro Serra Dourada III, neste Município da Serra/ES, Estado do Espírito Santo, desde seu nascimento, vindo a falecer aos 5 anos e 8 meses de idade no dia 29 de abril 2021. Mesmo sendo apenas uma criança, Pérola era uma pessoa muito querida por todos e amava a sua comunidade. Estimulada pela sua família, estava sempre presente nas atividades dos projetos do Município que aconteciam na Estação Esporte, em Novo Porto Canoa, como judô, iniciação esportiva e balé.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300



Em nome da Procuradoria General do Estado do Espírito Santo, em virtude da autenticidade com o identificador 330036003500310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

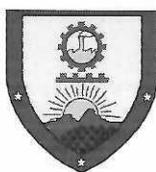
Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Ora, não há como negar que se configure como “assunto de interesse local” a denominação do nome do espaço público com o nome de uma moradora que sempre foi querida pela por todos.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Cleber Serrinha, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Isto porque, conforme apregoadado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar o nome da ala de emergência do hospital materno infantil “Dr^a maria da Gloria Merçon Vieira Cardoso” de PÉROLA DA COSTA CARLINI homenageará uma pessoa que sempre amou sua comunidade.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concludo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

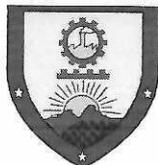
No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 20/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 05 de fevereiro de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora jurídica

